ACÓRDÃO - AC00 - 1201/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4595/2016/002
PROTOCOLO	: 2127059
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE	: FLORIANA DEBORA DE SOUZA LADEIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – DOCUMENTOS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A insuficiência dos documentos apresentados para a comprovação da licitude da prestação de contas motiva a manutenção do julgamento como contas irregulares e da multa aplicada pela irregularidade.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão AC00 – 1574/2022; e pela **Intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia, em face do Acórdão AC00 – 446/2020, lançada ao TC/MS/4595/2016, que assim decidiu:

> Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I – Pelo julgamento a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Brasilândia/MS, exercício de 2015, de responsabilidade Sr. Jorge Justino Diogo, Ex-Prefeito Municipal e Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia, Ex-Secretária Municipal, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 do RITC;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Jorge Justino Diogo, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 181, I, §4º, IV, do RITC;
>
> III – pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia, Ex-Secretária Municipal no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I, §4º, I, do RITC;
>
> IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c I e II, §1º do artigo 185 do RITC;
>
> V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018.

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, com o afastamento da multa aplicada, tendo em vista que os requisitos objetivos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse foram cumpridos.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 13988/2023 (peça 13), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O recorrente pretende a reforma da decisão, alegando, que foram enviadas as documentações necessárias para sanar as irregularidades apontadas, tais como, quanto a remessa das atas de reunião do Conselho Municipal seguem as cópias das atas (anexo 3) emitidas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Brasilândia-MS, cópias do balanço financeiro/2015 com as devidas correções e republicação no Diário Oficial do Município, nota explicativa (anexo 1) com maior detalhamento e justificativas das baixas realizadas no exercício e correções quanto ao valor de bens móveis informados, publicação que justifica o valor de R$ 2.433,71 e justificativa que houve um equívoco no valor informado na nota explicativa 1 onde o Valor Liquido Atual é de R$ 245.287,60

Analisando os autos, acompanho a assertiva lançada pelo representante da Procuradoria de Contas, pois, como bem pontuado, não prospera a defesa do Recorrente que não trouxe, em sede de recurso, os documentos capazes de desconstruir os fundamentos de aplicação da multa por impropriedades.

Nota-se que o Gestor enviou a Ata 045/2014 da reunião do CACS Fundeb na qual foram aprovados os balancetes de janeiro a agosto e setembro até dezembro, sendo esse documento divergente da impropriedade apontada e do solicitado pela Lei n°11.494/2007 e que não houve justificativa ao referido item, entretanto, foi juntado a fl. 17, publicação que justifica o valor de R$ 2.433,71 e que os documentos faltantes foram encaminhados fora do prazo.

No caso, ainda que o responsável tenha apresentado alegações e justificativas ao recurso, no desiderato de reformar o Decisum, deixou de apresentar documentação suficiente à comprovação de sua licitude, bem como, encaminhou documentos fora do prazo pretendido.

Inconteste, a remessa de documentos ao órgão fiscalizador trata-se de ato formal e obrigatório, sendo, inclusive de execução da rotina administrativa e, por assim, não se pode deixar de cumpri-lo, cabendo a responsabilidade pelo desatendimento ou omissão ao gestor da pasta ou ao responsável a quem determinou a Corte Fiscal.

Ante tal situação, não há possibilidade de se dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitada as alegações de defesa, visto que, não são suficientes para alterar o juízo de julgamento formado no presente feito, razão pela qual, a reprimenda contestada (multa) deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão AC00 – 1574/2022;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM